



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**LEI PELÉ: O IMPACTO NO UNIVERSO DAS TRANSFERÊNCIAS DE
ATLETAS NO FUTEBOL BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 9615
DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Romulo Casagrande

Lajeado/RS, novembro de 2023

Romulo Casagrande

**LEI PELÉ: O IMPACTO NO UNIVERSO DAS TRANSFERÊNCIAS DE
ATLETAS NO FUTEBOL BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 9615
DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Artigo acadêmico apresentado na disciplina
de Trabalho de Curso II, da Universidade do
Vale do Taquari – Univates, como parte da
exigência para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Claudia Tessmann

Lajeado/RS, novembro de 2023

Romulo Casagrande

**LEI PELÉ: O IMPACTO NO UNIVERSO DAS TRANSFERÊNCIAS DE
ATLETAS NO FUTEBOL BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 9615
DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Claudia Tessmann - Orientadora
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Profa. Ma. Elenara Porto e Silva
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Prof. Henrique Piccinini

Lajeado, novembro de 2023

LEI PELÉ: O IMPACTO NO UNIVERSO DAS TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS NO FUTEBOL BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 9615 DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Romulo Casagrande¹

Claudia Tessmann²

Resumo: O mercado de transferências no futebol brasileiro foi uma questão bastante controversa ao longo dos anos. Assim, o presente artigo tem como objetivo verificar o avanço da legislação em relação a forma como são feitas as transferências de jogadores dentro do Brasil, bem como analisar as legislações concernentes à transferências de jogadores de futebol no Brasil e regulamentos esparsos das demais instituições ligadas à atividade e apresentar as consequências das modificações legislativas no que concerne às transferências dos jogadores de futebol dentro dos clubes do Brasil. O presente artigo foi escrito para compreender os avanços legislativos concernentes às transferências no futebol brasileiro, bem como para entender a relação contratual entre clubes e atletas no âmbito do Direito Desportivo. Para compreender a evolução da lei e suas modificações, utiliza-se da pesquisa qualitativa e exploratória, método dedutivo, combinado com procedimentos técnicos bibliográficos. Através da pesquisa foi possível perceber um desequilíbrio a respeito da proteção das partes envolvidas na relação trabalhista desportiva, que fora solucionado com a mudança na legislação motivada pelo caso Bosman, impulsionando o Estado a tutelar de maneira mais protetiva o atleta, equilibrando as partes da relação.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Transferências. Lei Pelé.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 A ERA DO PASSE E OS ASPECTOS CONTRATUAIS DO JOGADOR DE FUTEBOL NO BRASIL	5
3 A EXTINÇÃO DO PASSE	13
4 NOVA FORMA DE TRANSFERÊNCIAS NO FUTEBOL BRASILEIRO	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

¹ Acadêmico em Direito pela Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado/RS. E-mail: romulo.casagrande@universo.univates.br

² Orientadora. Professora da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado/RS. Email: agnes@univates.br

1 INTRODUÇÃO

O desporto no Brasil já foi regulamentado por uma série de legislações ao longo dos anos, sendo que com relação às questões referentes ao futebol, as preocupações giram em torno de uma proteção do atleta durante a prática da atividade esportiva, mas também acerca da proteção dos interesses dos clubes que movimentam a atividade no país.

Ao longo dos anos, as atividades desportivas profissionais deixaram de ser discriminadas e passaram a ter um maior incentivo para sua prática, especialmente por parte do Estado, que percebeu a necessidade de uma maior regulamentação de tais atividades e ao mesmo tempo a proteção dos interesses das partes envolvidas nestas relações.

No que diz respeito às transferências no futebol brasileiro, a partir de 1964, por meio do Decreto nº 53.820/1964, iniciaram-se as regulamentações a respeito deste instituto que tinham como objetivo a proteção dos interesses dos clubes, carregando um caráter de propriedade do atleta por parte do clube, na intenção de que, caso o atleta quisesse sua liberdade, o clube detentor de sua propriedade receberia uma compensação, assegurando dessa forma a proteção do patrimônio e do investimento feito pelo clube, na força da lei.

Durante o segundo capítulo, o artigo aborda o período em que vigorava o instituto do passe no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os aspectos contratuais na relação trabalhista desportiva. O terceiro capítulo trata especificamente da extinção do passe no futebol brasileiro com a chegada da Lei Pelé e, no quarto capítulo, a maneira como as transferências passaram a acontecer no futebol brasileiro a partir das modificações implementadas pela Lei Pelé.

Algumas modificações foram feitas no decorrer dos anos, visando minimizar os problemas nas relações voltadas às transferências dos atletas entre clubes de futebol no Brasil, como a mudança feita pela Lei nº 6.354/1976, que visava resolver conflitos relacionados ao desporto diretamente na justiça desportiva, dificultando a possibilidade de acesso à justiça do trabalho para discussão de tais situações e, finalmente por meio da Lei nº 9.615/1998, a mudança que solucionou a grande problemática acerca das transferências no futebol brasileiro, motivada por um caso concreto ocorrido pela proposição de uma ação na justiça comum por um atleta

belga, gerando decisão que influenciou no mundo todo e fez com que os países que tivessem um regime semelhante de legislação se adaptassem para algo que propusesse uma maior proteção aos interesses do atleta durante o vínculo trabalhista, extinguindo o duplo vínculo que era possível anteriormente, sem que o clube restasse prejudicado na relação, já que a proteção ao clube foi a motivação inicial do legislador nas primeiras regulamentações.

2 A ERA DO PASSE E OS ASPECTOS CONTRATUAIS DO JOGADOR DE FUTEBOL NO BRASIL

O atual regramento das transferências no futebol brasileiro é regido pela Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, também conhecida como “Lei Pelé”, que foi responsável por extinguir a figura do “passe” no direito desportivo nacional e instituir uma nova maneira de negociar atletas entre os clubes.

Para entender mais sobre a forma como eram feitas as transferências no período pré Lei Pelé, é necessário viajar até o período pré década de 1990 onde, segundo Dani (2019), o passe era conceituado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 6.354/1976 e também por meio da Resolução nº 10/1986 do Conselho Nacional de Desportos.

O passe era “o vínculo que, independente do contrato, unia o atleta à entidade de prática desportiva” (BELMONTE, MELLO, BASTOS, 2013, p. 48). O art. 11 da lei 6.354/1976 definia o passe como “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”, sendo que o atleta teria direito, conforme apontam Belmonte, Mello, Bastos (2013), a 15% do valor da negociação, pegos pelo cedente, nos termos do art. 13, §2º, da mesma lei.

Amado (2013) afirma que muita coisa mudou em trinta anos desde a grande mudança legislativa no universo futebolístico do Brasil, especialmente no relacionamento entre esporte e Direito.

Na década 1960, o profissionalismo desportivo era tolerado, e apenas isso, pelo ordenamento jurídico português. A Lei n. 2104, de 1960, reconhecia-o como um fato social que o Estado não mais podia ignorar mas que devia circunscrever, visto ser algo que deturpava os altos princípios informadores da atividade desportiva. (AMADO, 2013, p. 13)

Amado (2013) assevera que para o Estado, somente era considerado “esporte puro” a prática desportiva amadora, sendo esta a única que necessitava de jurisdição, apoio e proteção por parte do Estado.

Dos anos 1960 para cá, o futebol ganhou, como destaca Amado (2013), dignidade constitucional, sendo dever do Estado promover, estimular, orientar e apoiar a difusão e a prática do desporto e, o profissionalismo, agora passa a ser incentivado.

Dani (2019) ao distinguir o atleta profissional do atleta não profissional, afirma que a realidade remuneratória da maioria dos atletas é bem diferente daquela disseminada pela mídia brasileira, e para comprovar tal afirmação traz números divulgados pela Confederação Brasileira de Futebol de que existiam, à época, aproximadamente 22.177 atletas profissionais no Brasil, enquanto que os não profissionais atingem a marca dos 38.309 atletas. Ainda, dentre os 22.177 atletas tidos como profissionais, cerca de 82% destes recebem apenas um salário-mínimo por mês.

Com o crescimento do esporte como uma atividade profissional, era preciso a atuação jurisdicional do Estado nas relações entre as entidades que promoviam o desporto e seus praticantes, em outras palavras, era necessário lei regulamentadora da relação entre clubes e atletas.

O conceito de passe no ordenamento jurídico brasileiro é, de acordo com Dani (2019, p. 50), “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, reparadora dos investimentos efetuados na formação do atleta participe da transação”, conceito este que, segundo o autor, fora cunhado pela doutrina.

A obrigatoriedade do pagamento de uma contraprestação no momento da transferência, na forma da antiga lei, nas palavras de Belmonte, Mello, Bastos (2013), ocorria para ressarcir o valor investido durante a formação do jogador, obrigando o clube que tivesse interesse da contratação do atleta de arcar com o valor definido como passe mesmo após o término do contrato. O término do contrato não permitia a transferência do atleta sem a concordância do clube ao qual o atleta estava vinculado e o passe poderia atingir um valor alto caso o jogador possuísse grandes talentos. Para que a transferência fosse concluída, “o valor correspondente era fixado pelo clube, que era anotado na ficha federativa do atleta e depositado na instituição do Estado.” (BELMONTE, MELLO, BASTOS, 2013, p. 48)

A partir de tal definição, percebe-se que “havia dois vínculos entre atletas e clubes: o primeiro ligado ao contrato de trabalho desportivo, considerado de índole trabalhista, e o Passe, de índole desportiva” (DANI, 2019, p. 50).

Amado (2013, p. 11) acredita que “se o praticante desportivo é um trabalhador assalariado, o certo é que ele não é um trabalhador como os outros, a verdade é que ele é um trabalhador diferente dos outros”, que segundo o mesmo, caracterizam-se pela forma como são praticadas as atividades laborais nos contextos em que estão inseridos.

A relação jurídica habitual, por assim dizer, definida por Martinez (2011, p. 115) é composta “por um sujeito ativo, que é o titular ou o beneficiário principal da relação”, atendo-se ao fato de que a terminologia “principal” possui consciência de que as relações jurídicas são, em regra, bilaterais, e o sujeito passivo, “assim considerado por ser o devedor da prestação principal” (Martinez, 2011, p.115). O objeto, segundo Martinez (2011, p.115), é “o elemento em razão do qual a relação se constitui e sobre o qual recaem as obrigações dos sujeitos ativo e passivo. No caso da relação de emprego, o objeto será a prestação de trabalho pessoal, intransferível, subordinado e não eventual”

Amado (2013, p. 10) define a empresa privada capitalista como sendo

imbuída de um espírito de lucro, assume-se, desde sempre, como realidade modelar e dominante na regulamentação jurídico-laboral, regulamentação esta que surge, precisamente, com a função de tutelar o trabalhador, evitando a sua sobre-exploração (embora também, porventura, legitimando a sua exploração).

Como particularidades importantes na prática da atividade laboral desportiva, Amado (2013) acredita que em relação à entidade empregadora, esta é uma associação privada, sem fins lucrativos, de natureza ideal e caráter não econômico, que possui como principal propósito a prática e o estímulo a atividades desportivas. Tal definição não estende-se às sociedades desportivas que vem ganhando mais espaço com o passar dos anos. A respeito destas, Amado (2013, p.12) define como sociedades anônimas sem fins lucrativos que “obedecem à lógica do *profit is beautiful*”, o que diminui um pouco as diferenças entre a atividade laboral comum para a desportiva.

A respeito da distinção da prática desportiva recreativa para a prática profissional, Belmonte, Mello, Bastos (2013) definem como esporte educacional aquele praticado em sistemas de ensino, assistemáticas a educação, sem

hipercompetitividade e com intuito de desenvolver o indivíduo e a formação cidadã do mesmo, bem como proporcionar lazer e entretenimento no ambiente de ensino. O esporte de participação é praticado de maneira voluntária, com finalidade de integrar os participantes no cenário social, promovendo por meio deste a saúde, educação e preservação do meio ambiente. Já o esporte de rendimento é aquele praticado de modo profissional, em acordo com regras de prática desportiva, com finalidade de obter resultados.

De acordo com o secretário-geral da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD), o advogado Maurício Corrêa da Veiga, por meio de entrevista para o site do Tribunal Superior do Trabalho, fica clara a diferença da prática laboral comum para a desportiva quando se observa o controle de jornada que, em que pese a lei exija o cumprimento de quarenta e quatro horas semanais, na jornada de trabalho desportiva não se percebe uma rigidez tão grande quanto na fiscalização de jornada de trabalho comum. O repouso semanal remunerado também detém uma característica especial, já que no caso do contrato especial do atleta profissional o repouso semanal não será preferencialmente no domingo, mas sim no dia seguinte à participação do atleta em uma partida.

Distinguidas as instituições laborais, resta abordar as especificidades contratuais. “Quanto ao objeto do contrato, é sabido que a prática desportiva profissional constitui uma atividade efêmera, quando comparada com as atividades laborais comuns.” (AMADO, 2013, p. 12). Amado (2013) assevera que tais atividades desportivas têm período de atividade restrito, iniciando por volta dos 18-20 anos e acabando pouco depois de completados os 30 anos. Os atletas são figuras públicas e vivem constantemente expostos ao público, assumindo uma laborização da vida privada, onde os limites da sua vida profissional são frequentemente transgredidos para a vida extra-profissional. É característico do esporte o período de concentração, que são por vezes bastante frequentes e extensos, períodos estes que são considerados período normal de trabalho do praticante desportivo, mas que não implicam em extrapolação dos limites de tempo normal de trabalho previstos na lei geral.

Ainda, Amado (2013) afirma que a atividade desportiva é uma das poucas em que o praticante insere-se em um espetáculo, muitas vezes midiático, onde frequentemente pessoas estão dispostas a pagarem para assistir.

O praticante desportivo profissional é pago para disputar as competições e, tanto quanto possível, vencê-las, não para representar, não para se exhibir como se de uma bailarina se tratasse — circunstância esta que, evidentemente, não invalida que os seus movimentos possuam, por vezes, inegável beleza estética, mas já implica que entre a eficácia do gesto e a beleza do movimento o praticante deva optar por aquela, se necessário em detrimento desta. Mais do que exibição, o desporto é competição, pelo que sem este elemento competitivo o espetáculo carece de verdadeiro carácter desportivo. (AMADO, 2013, p. 12)

Por haver um duplo vínculo do atleta ao clube, com duas naturezas distintas, mesmo que o contrato de trabalho chegasse ao fim, o atleta continuaria vinculado ao clube que detinha o seu Passe, fato que impedia o atleta de exercer livremente a atividade desportiva e, mesmo que houvesse interesse por parte de outros clubes, o atleta só poderia se transferir caso houvesse a anuência do clube, fato que Dani (2019, p.50) considera como uma “coisificação do trabalho do atleta profissional, colocando-o em uma posição de subserviência à vontade discricionária patronal, que poderia, potencialmente, deixá-lo em inatividade e sem rendimentos”.

Significa dizer que, o clube detentor do Passe do atleta poderia obrigar o novo clube a pagar uma quantia referente ao Passe deste atleta e, caso não o fizesse, teria mecanismos para manter o jogador em sua posse, literalmente, impedindo-o de praticar a atividade até que houvesse um acordo entre todas as partes da nova relação. Nas palavras de Bastos (2014, p. 48)

[...] a Lei do Passe promovia, a bem dizer, uma espécie de escravização do atleta. Por força do vínculo desportivo - que possuía autonomia em relação ao empregatício -, permanecia o atleta profissional, mesmo após a extinção de seu contrato de trabalho, vinculado a seu ex-empregador até que completasse 32 (trinta e dois) anos de idade e 10 (dez) de trabalho ao mesmo clube. O exercício de seu direito ao trabalho submetia-se, portanto, ao alvedrio de seu ex-empregador, que poderia mantê-lo em ilimitado período de inatividade - e sem salários - caso não concordasse com as condições propostas por entidades interessadas na compra de seu passe.

Bastos (2014) aponta que o Direito Esportivo e o Direito do Trabalho são duas esferas distintas do Direito que, no momento da relação entre atletas e clubes, cria uma interseção entre as áreas e as vincula, o que torna oportuno distinguir o contrato de trabalho do trabalhador comum com o contrato de trabalho do atleta profissional.

Acerca da definição do contrato de trabalho do trabalhador comum, Bastos (2014, p. 29) afirma que

o trabalhador comum tem como fonte formal do contrato de trabalho a CLT, que exige, para a sua formalização, os requisitos da personalidade, da

habitualidade na prestação de serviços, da onerosidade, da continuidade e da subordinação, constituindo, este último, traço marcante dessa modalidade de contrato.

Em regra, o trabalhador costuma aderir ao contrato de trabalho imposto pelo empregador, característica esta que Bastos (2014) acredita ser a definição de contrato de adesão, mas onde o empregado tem direito de proceder livre e espontaneamente, além de que todas as cláusulas que estiverem em desacordo com a legislação trabalhista poderão ser revistas pela Justiça do Trabalho, caso esta seja demandada.

Já no contrato de trabalho firmado entre atletas de futebol e seus clubes, Bastos (2014) aponta como certas as características referentes à atividade, onde segundo ele não há dúvidas de que nesta relação possuem os requisitos da continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, características do contrato de trabalho previstas pela CLT.

No mesmo sentido, nas palavras de Esquivel (2015, p. 5)

É certo que o enlace trabalhista do jogador de futebol em vários aspectos difere do vínculo trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Não por outro motivo que a Lei n. 9.615/98, em seu art. 28, estabelece que o vínculo entre atleta e clube é pactuado em contrato especial de trabalho desportivo.

Mas então, se existem os requisitos para a aplicação da CLT no contrato de trabalho firmado entre jogadores de futebol e seus clubes, qual a razão para não se utilizar tal regramento nestas relações? Segundo Bastos (2014, p. 29) existe uma “antinomia entre legislação trabalhista geral e as normas especiais que regem os contratos dos profissionais futebolísticos”, o que levaria a uma solução jurídica de “aplicação do princípio da especialidade, que prevê a superioridade da norma especial em relação à geral” (Bastos, 2014, p. 29).

Nestes casos, com a aplicação da norma especial em detrimento da norma geral, mas com os requisitos exigidos pela CLT presentes na relação, aplica-se a legislação geral trabalhista de maneira subsidiária a norma especial, aplicando-se tal legislação geral trabalhista “naquilo que for compatível com as peculiaridades normativas advindas da legislação desportiva” (Bastos, 2014, p. 30).

Como já definido anteriormente, o contrato de trabalho entre clubes e atletas é regido por legislação especial, qual seja, a Lei nº 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé, já que seu projeto se deu durante o período em que o ex jogador

Edson Arantes do Nascimento, vulgo Pelé, atuava como Ministro dos Esportes daquele governo. Os ajustes e alterações necessários na Lei Pelé foram efetuados por meio da Lei nº 12.395/2011.

A atividade desportiva é tida como peculiar se comparada às demais categorias, e seu contrato possui características que não são habituais para contratos de trabalho, como no aspecto referente à duração, que é conforme Bastos (2014) costumeiramente por prazo indeterminado nos contratos de trabalho para o trabalhador comum, enquanto que em caráter excepcional, há a possibilidade de contrato por tempo determinado, já nos contratos de trabalho do atleta de futebol, este é por prazo determinado.

Esta possibilidade de um vínculo entre clube e atleta ser de tempo determinado, sem que o atleta se tornasse refém da relação contratual por conta do Passe somente foi estipulada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 1.615/1998, por meio de seu art. 30³, que “passou a exigir que o contrato de trabalho do atleta profissional fosse firmado por prazo determinado, garantindo-se que nesse vínculo entre atleta e clube não mais permanece indefinido”. (Bastos, 2014, p. 30)

Importante ressaltar que tal aplicabilidade não diz respeito aos jovens jogadores, já que estes possuem uma regulamentação específica, prevista no art. 29 da Lei nº 9.615/1998 que possibilita a formação do contrato por prazo não superior a 5 (cinco) anos, podendo assinar a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade. O clube formador que, no momento em que o atleta atingir a idade mínima para assinar o primeiro contrato, oferece tal oportunidade, terá o direito de preferência no momento de uma eventual renovação contratual, cujo prazo de tal renovação não poderá ser superior a dois anos.

Diante destes relatos, percebe-se uma falha na legislação vigente durante a época que precedeu a Lei Pelé, fato mais precisamente perceptível pela análise do “caso Bosman” que, no início dos anos 90, na Bélgica, acionou o Poder Judiciário na busca pela satisfação de seus interesses e motivou mudanças legislativas no Direito Desportivo Brasileiro.

2.1 Caso Bosman

³ Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 984, de 2020\)](#)

Conforme relata Bastos (2014), Jean-Marc Bosman é um ex jogador de futebol belga, nascido em 3 de outubro de 1964 na cidade de Liège, lugar onde iniciou sua carreira profissional no futebol atuando pelo Standard Liège, clube este onde atuou de 1983 à 1989, até sua transferência, no mesmo ano, ao RC Liège. Foi a partir de sua chegada ao RC Liège que o hoje ex-atleta enfrentaria a maior dificuldade de sua vida. O “caso Bosman” é considerado um marco na legislação desportiva mundial por se tratar da primeira grande investida de um atleta contra o clube que detinha o seu passe, desafiando regulamentos federativos e os dois institutos mais poderosos do futebol, a FIFA e a UEFA. Bosman iniciaria uma batalha que prejudicaria o desenvolvimento de sua carreira, mas com um grande impacto na forma como o futebol seria regulamentado em todo o mundo a partir deste feito. É dele a autoria da frase “os jogadores ganham milhões graças a mim, mas eu vivo na miséria”, citada por Jordi Blanco em uma matéria publicada no site ESPN.com.br, ao se referir sobre o impacto que sua empreitada causou no mundo jurídico do futebol e o preço pago por ele para que essa mudança fosse possível.

De acordo com o relato de Bastos (2014), foi no momento em que o vínculo empregatício de Bosman encerrara com o clube belga RC Liège e, por conta deste fim de ciclo, o atleta iniciaria um processo de transferência para o clube francês Dunquerque que, para impedir que a transferência fosse concluída, o RC Liège estipulou o valor de € 600.000,00 (seiscentos mil euros) como o passe do jogador, que deveria ser pago para o clube belga para que a transferência fosse concluída, o que não aconteceu e ocasionou no fracasso da transferência.

De acordo com Godoy (2010, p. 159), a iniciativa de Bosman ao buscar a justiça comum teve um grande impacto no ordenamento jurídico desportivo já que, segundo o autor,

Jean-Marc Bosman questionou a validade da exigência de pagamento de um valor pela transferência de um jogador de um clube para outro, o passe, na linguagem popular dos aficionados do futebol. E também desafiou regra que limitava o número de jogadores estrangeiros em um determinado clube, ainda que o atleta fosse cidadão comunitário.

Relata ainda Bastos (2014) que por conta da tentativa frustrada de negociação com um novo clube, impedida pelo vínculo do Passe que ainda era vigente, o jogador ingressou com ação em face do FC Liège na justiça comum da Bélgica, que então decidiu em seu favor, possibilitando que este se transferisse para

o novo clube sem o pagamento do valor do Passe, apenas pelo final do vínculo empregatício.

Explana Bastos (2014) que, esgotadas as instâncias recursais da Justiça belga, o FC Liège decidiu por prosseguir com o caso levando a demanda ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que acabou por decidir em favor do jogador. Este foi o momento em se definiu como vedada a limitação ou restrição na transferência de atletas que tivessem seu vínculo empregatício encerrado, não mais ficando vinculados ao clube pelo Passe, e daí a importância do “caso Bosman” na alteração legislativa que iniciou na Bélgica, espalhou-se pela Europa e teve reflexos ao redor de todo o mundo. “O precedente judicial do caso Bosman assegurou aos atletas da União Europeia o direito de negociarem livremente todos os termos de seu contrato de trabalho, afirmando, louvadamente, a garantia da liberdade profissional” (Bastos, 2014, p. 48).

No mesmo sentido, Godoy (2010, p. 174) afirma que “no caso Bosman entendeu-se que a indenização de transferência e a cláusula de nacionalidade são contrárias ao Tratado de Roma.” Com isso, iniciava um movimento de proibição do pagamento de uma contraprestação nas transferências nos casos onde o vínculo empregatício tivesse expirado. “A livre circulação de trabalhadores justifica que se proibisse que os clubes de futebol estabelecessem preços para a liberação de atletas, ainda que para os propósitos de se cobrirem os custos decorrentes da formação dos jogadores.” (GODOY, 2010, p. 174).

3 A EXTINÇÃO DO PASSE

Todas as complicações acima relatadas, acerca do vínculo entre clube e atleta ocasionaram uma série alterações no ordenamento jurídico mundial, com a forte influência do “caso Bosman” para que cada país se debruçasse sobre um novo projeto que impediria a incidência dos problemas evidenciados nos contratos durante os anos 90 e anteriores.

Foi somente com a Lei Pelé (Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998) que o Passe deixou de figurar entre os institutos do direito desportivo brasileiro, onde conforme aponta Dani (2019), a alteração da lei fez com que se mantivesse apenas a vinculação de caráter trabalhista entre clube e atleta, inexistindo o segundo vínculo do Passe. Essa alteração permitiria que ao final do contrato de trabalho, o atleta

pudesse se vincular a outra agremiação, sem consequências para sua carreira e sem a necessidade de anuência do clube onde o atleta atuava previamente, bastaria o interesse de um novo clube para que ele efetivamente transferisse seus serviços ao novo clube.

De acordo com o relato de Filho (2000), a discussão sobre a maneira como deveriam vigorar os novos contratos entre clubes e atletas no ordenamento jurídico brasileiro se estendeu por anos após a implementação da Lei Pelé em 1998, conforme relata a Revista Jurídica Virtual, tendo sido durante o “I Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista” que aconteceu em 5 de dezembro de 2000, onde se reuniram juristas da área, dirigentes de clubes e de federações, atletas, sindicalistas e jornalistas para a discussão a respeito da extinção do passe e o início da chamada era do Passe livre.

No referido evento, como descreve a Revista Jurídica Virtual, o Ministro Pazzianotto afirmou que

Há muito o futebol deixou de ser uma atividade meramente lúdica, para se tornar uma atividade geradora de renda e empregos do setor terciário, em grande escala, constituindo verdadeira indústria mundial de entretenimento. Daí a necessidade de um disciplinamento específico, pela inadequação das normas gerais trabalhistas ao labor futebolístico, no que constituiria o Direito Desportivo Trabalhista. (FILHO, p. 1, 2001)

A discussão seguiu a respeito da problemática do duplo vínculo que a lei anterior possibilitava, onde de acordo com o relato da Revista Jurídica Virtual

O problema central enfrentado foi o pertinente ao art. 28, parágrafo 2º, da Lei Pelé (Lei 9.615/98), que entrará em vigor a partir de 26 de março de 2001, prevendo o sistema do passe livre, segundo o qual, havendo 2 vínculos na contratação de um jogador, o trabalhista e o desportivo, este último é acessório do primeiro. Assim, cessado o contrato de trabalho, cessa também o vínculo desportivo, que é acessório do vínculo trabalhista. Pelos Parágrafos 3º a 6º desse mesmo dispositivo, o regime do passe é substituído pelo da cláusula penal, que prevê uma multa a ser paga ao time se o jogador sair do clube antes de findo o contrato. (FILHO, p. 1, 2001)

Belmonte, Mello, Bastos (2013, p. 48) apontam que, com base no § 2º do art. 28 da Lei 9615/1998, com vigência a partir de 24 de março de 2001, “encerrado o contrato de trabalho, encerra-se também o vínculo desportivo do atleta com a entidade empregadora. Pode-se agora interpretar que o passe é livre, pertencendo ao atleta e não à entidade de prática desportiva.”.

A cláusula penal, conforme Dani (2019), é o valor que o clube futuro deveria pagar ao clube que detém o vínculo trabalhista do atleta, caso o atleta não cumpra com a totalidade do contrato e escolha pelo rompimento do vínculo. Tal cláusula gerou uma série de discussões sobre sua aplicabilidade, já que o contrato entre clube e atleta é um contrato bilateral e o rompimento poderia acontecer por ambas as partes, podendo então ser rompido também pelo atleta e, nesse caso, discutiam os agentes de tais relações se a cláusula penal também se aplicaria caso o rompimento ocorresse por parte do atleta.

Belmonte, Mello, Bastos (2013) acreditam que a cláusula penal é elemento obrigatório do contrato especial de trabalho desportivo, com reciprocidade devida entre as partes, sendo convencionada para incidência de indenização nos casos de mora ou de inadimplemento.

Bastos (2014) entende que o sujeito passivo da relação no caso de rescisão contratual é aquele que deu causa à rescisão, enquanto que o beneficiário seria aquele que fora prejudicado pela decisão. Por esta lógica, nas hipóteses onde o jogador da causa a rescisão, o clube é sim detentor do direito de receber quantia referente a cláusula penal indenizatória.

A aplicabilidade da cláusula penal gerou discussão durante anos após a promulgação da Lei Pelé, mas foi solucionada pela Lei 12.395/2011, que de acordo com Belmonte, Mello, Bastos (p. 45, 2013)

A partir da atual redação da Lei Pelé, instituída pela Lei n. 12.395/2011, ficou superada qualquer controvérsia. A cláusula penal tornou-se bilateral, sob as alcunhas de cláusula indenizatória desportiva devida pelo atleta à entidade e cláusula compensatória desportiva devida pela entidade ao atleta nas hipóteses de rompimento do contrato em meio à sua execução. A cláusula indenizatória é devida para proteger o investimento da entidade desportiva no atleta e inibir as investidas de outra entidade desportiva, ao passo que a cláusula compensatória visa indenizar os prejuízos experimentados pelo atleta com o rompimento do contrato por iniciativa imotivada da entidade desportiva ou por dar causa à terminação do contrato, por exemplo, por mora no cumprimento de suas obrigações.

Tais cláusulas têm a natureza de cláusula penal, posto que se trata de indenização previamente ajustada pelas partes até o limite legal, para compensar o descumprimento de obrigação contratual.

Nos termos do art. 28, I e II, da Lei Pelé, a cláusula indenizatória desportiva é devida ao atleta nas hipóteses de sua transferência para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo, ou em virtude do retorno do atleta afastado das atividades profissionais, em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva o atleta e a nova entidade desportiva empregadora (art. 28, §2º)

A diferença, conforme apontam Belmonte, Mello, Bastos (2013, p. 51), entre a norma anterior disposta no art. 10 da Lei nº 6354/1976 para a atual redação disposta no art. 38 da Lei nº 9615/1998 é que agora toda transferência de atleta profissional ou não profissional depende de concordância formal e expressa do atleta, enquanto que na forma da legislação anterior, a entidade desportiva poderia impedir que a transferência fosse concluída por uma série de mecanismos, como a estipulação de valor exorbitante do passe do atleta, o que possivelmente frustraria a transferência.

4 NOVA FORMA DE TRANSFERÊNCIAS NO FUTEBOL BRASILEIRO

Em primeiro lugar, é importante ponderar a existência de uma distinção entre o procedimento de transferência nacional para o procedimento de transferência internacional, sendo cada tipo de transferência sujeito a um regramento específico.

De acordo com Dani (2019), nas hipóteses de transferência internacional, não existe previsão legislativa heterônoma estatal brasileira, sendo então aplicável, por meio da interpretação, os regulamentos da FIFA e da CBF, respeitando em ambos os casos o estipulado na Lei Pelé referente a da duração dos contratos, que não poderão ter prazo inferior a 3 (três) meses e nem superior a 5 (cinco) anos.

O art. 25 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) estipula que nos casos em que um clube queira realizar transferência de um atleta que já possui vínculo com outro clube, este deverá informar ao clube que detém a posse do atleta, por escrito, sua intenção da transferência do jogador, antes de entrar em negociação com o profissional, sendo que apenas estarão livres para assinarem contrato ou pré-contrato com um novo clube o atleta profissional que estiver sem contrato ou durante os últimos 6 (seis) meses finais da vigência do contrato. Importante ressaltar que, conforme §2º do art. 25 do RNRTAF, ressalvada a hipótese de empréstimo, é vedada a celebração de contrato cuja vigência sobreponha-se a outro, por isso a existência de um pré-contrato. Caso seja firmado um pré contrato entre clube e atleta, este gera obrigação entre as partes, na forma do §4º do mesmo artigo, somente deixando de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.

Na forma do art. 26 da RNRTAF, o atleta que estiver sob contrato especial de trabalho desportivo somente poderá se transferir a outro clube nas seguintes hipóteses: ao término do prazo do vínculo contratual; mediante mútuo acordo entre o clube que possui o vínculo no momento da solicitação da transferência e o clube que deseja contratar o atleta.

Existe ainda a previsão de rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo, sendo admitida quando esta se originar de causa desportiva justificada, conforme art. 15 do FIFA RSTP (Regulations on the Status and Transfer of Players), ou fundada em outro motivo previsto na legislação nacional, de acordo com o exposto no art. 27 da RNRTAF.

Para as transferências nacionais, Dani (2019) afirma que deverão ser apresentados documentos e o cumprimento do pagamento de taxas para que seja concluído o registro desportivo do atleta.

O art. 32, caput, do RNRTAF, edição de março de 2023, estipula que, nos casos em que o atleta não tiver qualquer vínculo com outro clube, a equipe que quiser contratá-lo deverá solicitar através do Sistema de Registro da CBF e pagar as taxas aplicáveis, estando sujeito à análise documental por parte da CBF para que o contrato seja registrado.

O art. 32, §1º e 3º do RNRTAF, ao tratar sobre transferência de um atleta que possua algum vínculo, define que para realizar a transferência, esta se dará por meio do Sistema de Registro da CBF, onde os clubes deverão informar os valores da transferência e a forma de pagamento, sujeitando a documentação a análise e posteriormente a permissão de registro do atleta, mediante publicação no Boletim Informativo Diário.

Ainda, nas hipóteses em que a transferência ocorra para um clube atuante da Série A ou Série B do campeonato brasileiro, deverão ser observados os períodos de registros anuais fixados pela CBF, conforme art. 33 do RNRTAF, o que significa que os clubes que desejarem efetuar uma transferência deverão concluir a solicitação de transferência no Sistema de Registro da CBF durante um dos dois períodos de registro anuais fixados pela CBF. Sendo concluída a solicitação dentro de um dos prazos, a publicação do contrato especial de trabalho no Boletim Informativo Diário poderá acontecer após o fechamento da janela de transferências, o que não implica na impossibilidade de conclusão da transferência já que a solicitação foi concluída dentro do prazo estipulado.

Com relação às transferências internacionais, Dani (2019) aponta que o procedimento é mais complexo, a começar pela forma como o procedimento precisa ser realizado. Diferente da transferência nacional que é feita por meio de uma ferramenta da CBF, nas transferências internacionais o processo todo será feito por meio de um sistema eletrônico da FIFA chamado “*Transfer Matching System*”, que é uma ferramenta on-line onde será criado o Certificado de Transferência Internacional (CTI), cabendo aos clubes a responsabilidade de alimentar a plataforma com as informações necessárias, sendo a utilização de tal ferramenta um requisito obrigatório nas transferências internacionais.

O art. 9º do *Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores* define que somente poderá ser transferido um atleta de uma associação para outra caso haja o recebimento do CTI pela associação onde o atleta irá se transferir. O anexo 3 do mesmo regulamento aponta como objetivos do TSM a supervisão e regulamentação das transferências internacionais; informação para as autoridades futebolísticas sobre o sistema de transferências de futebol; uma maior transparência, eficiência e credibilidade do sistema de transferências internacional; a distinção clara entre os valores pagos relativos às transferências dos atletas de futebol; e a garantia da proteção dos atletas menores de idade. O art. 40 do RNRTAF vai de encontro a tal afirmação, definindo que somente poderá ser finalizada uma solicitação de registro de atleta vindo do exterior depois que houver a entrega do respectivo CTI ou CTIF pela associação nacional de origem do atleta.

Já os Arts. 43 e seguintes do RNRTAF explicitam a necessidade de se utilizar o TSM para todas as transferências internacionais, seguindo o disposto no Anexo 3 do FIFA RSTP, mediante envio de documentação exigida através do referido sistema, bem como a necessidade de análise de documentação por meio da CBF para que seja aferida a sua regularidade e a partir disso a confederação fará o pedido do CTI ou CTIF caso o atleta venha de outra associação para o Brasil ou enviará o CTI ou CTIF caso um atleta pertencente a associação brasileira esteja se transferindo para outra associação. Nas palavras de Dani (2019, p. 117)

a transferência internacional será procedida por meio do TMS, nos períodos de janela internacional (ou em qualquer período se o contrato do atleta com o clube do exterior tiver terminado antes do término da janela de transferência anterior), sendo que todos os documentos pertinentes deverão circular por aquele sistema eletrônico, de acordo com os termos do art. 43 do RNRTAF.

Todo o movimento legislativo para regulamentar o sistema de transferências no futebol motivou-se pelo caso Bosman, já que de acordo com Belmonte, Mello, Bastos (2013 p. 269)

ao abolir a assim chamada regra imposta pela UEFA do “3+2”, que permitia a cada clube membro de uma federação filiada à UEFA registrar três jogadores estrangeiros mais dois “assimilados”, um dos principais efeitos do caso Bosman foi aquele de aumentar consideravelmente o interesse dos clubes europeus na contratação de jogadores estrangeiros

A dita regra do “3+2” deu lugar a regra do *home grown player*, que segundo Belmonte (2013) foi introduzida pela UEFA no âmbito das competições europeias definindo o limite máximo de vinte e cinco atletas no plantel de cada clube, sendo que destes vinte e cinco jogadores, pelo menos oito devem ter sido formados por clubes membros da mesma associação nacional em que o atleta está atuando. O período para que o atleta seja considerado um *home grown player* é de três anos, ininterruptamente, entre os 15 e os 21 anos de idade, independente de sua nacionalidade.

Com a extinção do Passe a partir de 1998 com a promulgação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), surgiram questões novas acerca da maneira como funcionariam as transferências e a organização dos clubes de futebol no Brasil. O Senado Notícias (2010) publicou em seu site no dia 24 de abril de 2010 uma notícia que tinha ligação direta com o Projeto de Lei da Câmara nº 9 de 2010, que dizia respeito a alterações na Lei Pelé visando solucionar justamente estes problemas ocasionados pela alteração no mecanismo de transferências com a extinção do Passe.

Segundo o relato trazido na notícia, a Lei Pelé extinguiu o passe e acabou com a possibilidade de o clube ser proprietário do jogador, no que seria um regime comparado a um regime escravagista, para possibilitar a entrada de terceiros na relação, como os agentes ou empresários de atletas, fazendo com que os atletas se tornassem “escravos” destes. Muitos destes agentes, segundo relatado no site do Senado, iniciam contato e firmam contratos com os agentes ou empresários ainda durante o período em que não são plenamente capazes, isto é, antes de completados os 18 anos de idade, situação que levaria o atleta a algo semelhante aquilo que era visto anteriormente, mudando apenas o “beneficiário” da relação.

Neste sentido, nas palavras de Belmonte, Mello, Bastos (2013, p. 270)

estima-se que mais de 20 mil jovens oriundos da África estejam vivendo nas ruas da Europa, depois de terem sido levados para lá sob a assistência de um agente, que ao constatar ausência de oportunidades para concluir qualquer negócio em relação ao menor, acaba abandonando-o num país estrangeiro, sem ter dinheiro ou ser regularizado.

O artigo 27-C da Lei nº 9.615 de 1998 (Lei Pelé), alterado pela Lei nº 12.395, de 2011, estipula que:

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

- I - resultem vínculo desportivo;
- II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;
- III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
- V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
- VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1998)

Pela leitura de tal dispositivo é possível perceber que o legislador preocupou-se com a liberdade de trabalho do atleta no inciso III do referido dispositivo, situação que era tida como um problema no período pré Lei Pelé, bem como com o problema ocasionado justamente pela promulgação da Lei Pelé, onde os atletas firmavam contratos com agentes ou empresários antes de completados os 18 anos de idade, conforme se observa no inciso VI do mesmo artigo.

Nas palavras de Bastos (2014), os interesses do conflito foram equilibrados a partir da promulgação da Lei Pelé, que extinguiu o direito ao Passe e instituiu a, nas palavras do mesmo, controvertida cláusula penal, com aplicação nas hipóteses em que o contrato de trabalho fosse extinto em tempo anterior ao termo ajustado.

Se, por um lado, merecia tal regime tão duras críticas, não havia de negar-se, por outro, a justeza de indenizar-se o clube pelos investimentos realizados na formação de seus atletas. Ademais, a descoberta de novos talentos e a projeção dos atletas profissionais haveria de render ao clube justa compensação. (BASTOS, 2014, p. 49)

Neste contexto, percebe-se que a substituição do instituto do Passe pela cláusula penal trouxe benefícios para clubes e atletas, mas também trouxe complexidade para a sua aplicação. Bastos (2014) especula a hipótese de aplicação da cláusula penal em favor do atleta, nas hipóteses em que o clube decide por

rescindir o contrato de maneira antecipada ou se a dita cláusula somente seria devida nos casos em que o atleta decidir rescindir antecipadamente o contrato.

A comentada cláusula, afinal, foi introduzida no Direito Desportivo como sucedâneo do direito ao passe, que tinha por principal beneficiário o clube a que estava vinculado o atleta. Se por um lado, extinguiu a autonomia do vínculo desportivo e permitiu ao atleta libertar-se de seu clube quando ao término de seu contrato de trabalho - hipótese em que valor nenhum é devido por qualquer dos contratantes -, garantiu ao clube, em contrapartida, direito a uma espécie de indenização caso o atleta opte por deixá-lo anteriormente à data aprazada. Ao atleta, caso a iniciativa da rescisão antecipada seja de seu clube, reservou o direito à indenização prevista pelo artigo 479 da CLT⁴, equivalente a metade da remuneração a que faria jus até o termo do contrato. (BASTOS, 2014, p. 49/50)

Ainda, tamanha a complexidade em relação a compensação pela rescisão contratual, a forma de aplicação da dita multa sofreu alterações na legislação no decorrer dos anos. Inicialmente, aplicaria-se o previsto no artigo 479 da CLT nas hipóteses de rescisão em desfavor do atleta, recebendo então metade do valor que teria direito pelo integral cumprimento do contrato como indenização, pela observância do parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Pelé, a qual o próprio Bastos (2014) preconiza que entendia ser corretamente aplicável se observada a literalidade do referido parágrafo. Acontece que, por meio da Lei nº 12.395, de 2011, o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Pelé foi revogado, excluindo a possibilidade de aplicação do artigo 479 da CLT nas situações em que o contrato fosse rescindido em desfavor do atleta e aplicando o disposto no artigo 28 inciso II da Lei Pelé⁵, que estipula a

⁴ Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

⁵ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

...

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

...

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

...

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

V - com a dispensa imotivada do atleta.

cláusula penal em favor do atleta nas hipóteses em que o clube tenha dado razão ao rompimento do contrato, não mais utilizando a CLT de maneira subsidiária para resolução de tal conflito.

4.1 Mecanismo de solidariedade nacional na Lei Geral do Esporte

Mecanismo de solidariedade é uma forma de incentivo a formação do atleta profissional e ao mesmo tempo uma compensação financeira pelo investimento feito no atleta, que reflete diretamente no momento da transferência do mesmo, pois altera a distribuição dos valores negociados entre os clubes para uma transferência, devendo ser distribuído um percentual do valor definido na negociação entre os clubes que contribuíram para a formação do jogador, na forma estipulada pela lei.

A Lei Pelé em seu art. 29-A definiu uma bonificação ao(s) clube(s) formador(es) sempre que houver uma transferência nacional, mecanismo que foi instituído pela Lei nº 12.395, de 2011 que alterou o texto da Lei 9.615 de 1998 e que sofreu alteração por meio da Lei Geral do Esporte.

A Lei nº 14.587, de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte, trouxe uma alteração no mecanismo de solidariedade nacional, por meio do art. 102 da referida lei que altera o percentual que deverá ser concedido ao(s) clube(s) que tiveram parcela de participação na formação do atleta quando a transferência do mesmo for em âmbito nacional. O art. 29-A da Lei Pelé estipulou a divisão de 5% do valor da transferência a ser distribuído entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, sendo a proporção da distribuição definida em 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade e 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade.

Com a promulgação da Lei Geral do Esporte e a modificação no mecanismo de solidariedade nacional por meio do art. 102 da nova lei, o percentual devido as entidades de prática desportiva que participaram da formação desportiva do atleta equivalem a 6% do valor da transferência a ser distribuído entre tais instituições, e não mais 5% como havia sido definido em 2011. A distribuição percentual definida pela nova lei fica da seguinte forma: 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade; 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade; e 0,5%

(cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade.

Tal valor referente ao mecanismo de solidariedade deverá ser pago pela nova entidade de prática desportiva, na forma do art. 29-A, caput, da Lei 9.615 de 1998, em concordância com o que diz o art. 102 da Lei 14.597 de 2023, que não alterou a responsabilidade de cumprimento do pagamento do respectivo percentual.

Nas palavras de Júnior (2023)

Nota-se que a Lei Geral do Esporte não inovou quanto a quem incumbe o dever de arcar com o mecanismo de solidariedade, mantendo a regra de que o valor referente ao mecanismo de solidariedade deve ser retido pelo clube “comprador”, salvo nos casos de pagamento da cláusula indenizatória desportiva, onde caberá ao clube “vendedor” distribuir o valor referente à solidariedade. Destaca-se, no entanto, que os clubes podem acordar a quem caberá o pagamento dos valores referentes ao mecanismo, podendo ou não incorporar o valor pago pela realização da transferência.

Ainda com relação a distribuição do valor arrecadado, este deverá ser retido pela organização desportiva cessionária do atleta, que deverá distribuir o valor às organizações que contribuíram para a formação do atleta profissional, na forma do art. 102, § 1º da Lei nº 14.597 de 2023. Nos casos em que o atleta se desvincular de forma unilateral da organização desportiva mediante pagamento de cláusula indenizatória desportiva, fica responsável a organização desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 6% do valor às organizações que participaram da formação do atleta, conforme art. 102, § 2º, da Lei nº 14.597 de 2023. Ainda, os valores devidos às entidades que participaram da formação do atleta deverão ser calculados com base nas informações da entidade que regula o esporte nacionalmente, com os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência do atleta, nos termos do parágrafo 3º do art. 102 da Lei nº 14.597 de 2023.

4.2 Mecanismo de solidariedade da FIFA

O mecanismo de solidariedade da FIFA, disposto no artigo 21, anexo 5, do FIFA *Regulation on the Status and Transfer of Players* (FIFA RSTP), que é o regulamento sobre o estatuto e transferências dos jogadores, garante ao clube formador um percentual em uma futura venda, nos casos onde a negociação já não tenha mais relação com o clube formador de maneira direta.

If a professional is transferred before the expiry of his contract, any club that has contributed to his education and training shall receive a proportion of the compensation paid to his former club (solidarity contribution). The provisions concerning solidarity contributions are set out in Annexe 5 of these regulations. (2023. FIFA Regulation)

Se um profissional for transferido antes do término de seu contrato, qualquer clube que contribuiu para a sua educação e formação receberá uma proporção da compensação paga ao seu ex-clube (contribuição solidária). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam do Anexo 5 do presente regulamento.(tradução livre)

No referido quinto anexo do regulamento da FIFA, fica estipulado que no caso de um atleta se transferir durante a vigência do contrato para uma nova equipe, o valor equivalente a 5% de qualquer compensação, excluindo a compensação de formação paga ao seu antigo clube, será deduzido do valor total dessa compensação e distribuído pelo novo clube como uma contribuição solidária ao(s) clube(s) envolvidos em sua formação e educação ao longo dos anos. A contribuição solidária tem reflexo no número de temporadas em que o jogador atuou no clube na condição de formação profissional, iniciando a contabilização aos 12 anos até os 23 anos. *“This solidarity contribution reflects the number of years (calculated pro rata if less than one year) he was registered with the relevant club(s) between the seasons of his 12th and 23rd birthdays”(2023. FIFA Regulations)* “Esta contribuição de solidariedade reflete o número de anos (calculado pro rata se menos de um ano) em que esteve inscrito no(s) clube(s) relevante(s) entre as épocas dos seus 12.º e 23.º aniversários”. (tradução livre)

Estes 5% determinados pela FIFA a serem distribuídos ao(s) clube(s) que participaram da formação profissional do atleta serão calculados da seguinte forma, conforme disposto no anexo 5 do regulamento da FIFA:

Temporada do 12º aniversário: 0,25% do valor total;

Temporada do 13º aniversário: 0,25% do valor total;

Temporada do 14º aniversário: 0,25% do valor total;

Temporada do 15º aniversário: 0,25% do valor total;

Temporada do 16º aniversário: 0,5% do valor total;

Temporada do 17º aniversário: 0,5% do valor total;

Temporada do 18º aniversário: 0,5% do valor total;

Temporada do 19º aniversário: 0,5% do valor total;

Temporada do 20º aniversário: 0,5% do valor total;

Temporada do 21º aniversário: 0,5% do valor total;

Temporada do 22º aniversário: 0,5% do valor total;

Temporada do 23º aniversário: 0,5% do valor total;

Conforme aponta Junior (2023), tal mecanismo de solidariedade incide sobre qualquer valor pago referente à transferência do atleta, incidindo no percentual devido aos valores de bônus e eventuais gatilhos que possam existir no contrato. Significa dizer que valores de qualquer natureza incidirão sobre os 5% devidos aos clubes formadores a título de mecanismo de solidariedade.

O referido mecanismo de transferências enseja um incentivo da FIFA para a formação do atleta antes mesmo da idade estipulada pela lei brasileira de permissão para trabalho na adolescência, a qual estipula, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88 que nenhum tipo de trabalho poderá ser efetuado antes dos 14 anos de idade, sendo permitido a partir dos 14 anos o trabalho na condição de aprendiz. Situação esta que provavelmente não é cumprida pelos clubes, nas palavras de Dani (2019, p. 87) “Não se pode ter a ingenuidade de se acreditar que um atleta profissional de sucesso iniciou sua carreira desportiva aos 14 anos de idade”.

O regulamento da FIFA estipula uma série de regras para as transferências de jogadores menores de 18 anos, sendo vedada a transferência do atleta caso não tenha atingido a citada idade nas hipóteses em que tais exigências não sejam cumpridas.

Dentre as requisições para que a transferência de um menor de 18 anos aconteçam, conforme disposto no art. 19 do “Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores” encontram-se exigências como a mudança de residência dos pais para o país do novo clube do atleta, ou que a transferência ocorra dentro do território da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que o atleta tenha entre 16 e 18 anos, mediante cumprimento de uma série de obrigações mínimas que o clube adquirente precisa cumprir, como proporcionar ao jogador formação educacional e/ou futebolística correspondente aos mais elevados padrões nacionais; praticar atos necessários para garantir que o jogador receba a melhor assistência possível; dentre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da realização da pesquisa, percebe-se que durante os primeiros anos onde o esporte profissional deixou de ser discriminado para se tornar uma prática incentivada pela figura do Estado, a principal preocupação do legislador era de proteger os interesses dos clubes, criando mecanismos análogos a um regime escravagista para o atleta, com o intuito de garantir que o clube conseguisse ressarcimento pelo investimento feito ao longo dos anos com aquele jogador.

Com o passar do tempo e com os casos concretos servindo de laboratório para análise, percebeu-se que na relação entre clube e atleta havia uma disparidade muito grande na proteção dos interesses, sendo o clube bastante beneficiado em relação aos interesses do atleta e, no Brasil a partir da Lei nº 9.615/1998, houve um equilíbrio maior na relação, proporcionando maior liberdade contratual para o atleta que deixa de ser uma propriedade do clube para se tornar dono do próprio passe, tendo então a liberdade de se transferir para um novo clube caso seu vínculo empregatício termine com a atual equipe, sem que seja preciso a anuência deste clube ou o cumprimento de uma contraprestação a ser paga pela nova equipe que tenha interesse na contratação, como acontecia na vigência da legislação anterior a promulgação da Lei nº 9.615/98.

Ainda pairam discussões acerca da efetividade prática das alterações no modo de transferências no futebol brasileiro, como a possível substituição de beneficiário na relação que se, de acordo com alguns, ainda é uma relação escravagista mas com outro beneficiário que não mais o clube, mas sim o empresário, ou a respeito da compensação que não é mais suficiente para a manutenção do clube e ressarcimento do investimento feito ao longo dos anos com determinado atleta.

Sendo assim, o presente artigo poderá ajudar na discussão de assuntos relacionados ao direito desportivo e ao direito do trabalho, que na sua intercessão possuem questões bastante complexas e que, como afirma o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (2014), muitas vezes o Tribunal Superior do Trabalho parece não ter tempo suficiente para se ater a algumas discussões, como as referentes ao direito desportivo.

Ademais, o direito desportivo poderá servir de exemplo para as futuras legislações referentes à regulamentação do esporte eletrônico, que já vem crescendo e certamente exigirá do Estado uma legislação complexa, mas que pode ter tido sua estrada pavimentada pelo direito desportivo convencional.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. **Direito do Trabalho Desportivo Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011**. São Paulo, LTR Editora: 2011.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. 2014. Edição do Kindle.

BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito do Trabalho Desportivo (Portuguese Edition)**. São Paulo. Editora LTr. 2013. Edição do Kindle.

BLANCO, Jordi. 'Os jogadores ganham milhões graças a mim, mas eu vivo na miséria': Há 25 anos, Jean-Marc Bosman transformou o futebol. **ESPN**, Barcelona, Espanha, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/7908355/os-jogadores-ganham-milhoes-gracas-a-mim-mas-eu-vivo-na-miseria-ha-25-anos-jean-marc-bosman-transformou-o-futebol Acesso em: 01/10/2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2023

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. **Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 05 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. **Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em: 04 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. **Institui a Lei Geral do Esporte**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 04 nov. 2023.

DANI, Marcos Ulhoa. **Transferências e registro de atletas profissionais de futebol**. 2ª edição. 2018.

ESQUIVEL, Vinícius Lantyer Oliveira. A especialidade ao contrato de Trabalho Desportivo. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**. 2015.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146401/2015_esquivel_vinicius_especialidade_contrato.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20principal%20diferen%C3%A7a,na%20necess%C3%A1ria%20temporalidade%20do%20primeiro. Acesso em: 15 nov. 2023

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 2, n. 19, dez. 2000. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/961/946> Acesso em: 10 set. 2023

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito comunitário, o caso Bosman e as vedações às cláusulas de transferência e de nacionalidade no contexto europeu.

Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. 2010. Disponível em:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/4528> Acesso em: 07 nov. 2023

JUNIOR, Hudson de Paiva Barbosa. Aspectos do mecanismo de solidariedade pela ótica da FIFA e da Lei Geral do Esporte. **Lei em campo**, 2023. Disponível em:

https://leiemcampo.com.br/aspectos-do-mecanismo-de-solidariedade-pela-otica-da-fifa-e-da-lei-geral-do-esporte/#_ftnref2 Acesso em: 08 nov. 2023

Normas que regem trabalho de jogadores de futebol abrangem peculiaridades da profissão. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em:

https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24604445/pop_up

Acesso em: 15 nov. 2023

Proposta que muda Lei Pelé incentiva formação de jogadores. **Agência Senado**. 2010. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/28/proposta-que-muda-lei-pel-e-incentiva-formacao-de-jogadores> Acesso em: 14 out. 2023

Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores. **Fédération Internationale de Football Association**. 2022. Disponível em:

<https://digitalhub.fifa.com/m/4807caf1be526a25/original/Reglamento-sobre-el-Estatuto-y-la-Transferencia-de-Jugadores-Edicion-de-octubre-de-2022.pdf> Acesso em: 06 nov. 2023

Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol.

Confederação Brasileira de Futebol. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf Acesso em: 06 nov. 2023

Regulation on the Status and Transfer of Players. **Fédération Internationale de Football Association**. Zurique, 2023. Disponível em:

<https://digitalhub.fifa.com/m/153157b40ca1dfd/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2023-edition.pdf> Acesso em: 06 nov. 2023

REGULATIONS on the Status and Transfer of Players. **Fédération Internationale de Football Association**. Zurique. 2023. Disponível em:

<https://digitalhub.fifa.com/m/41c272bcb3b19df/original/c83ynehmkp62h5vgwg9g-pdf.pdf> Acesso em: 14 out. 2023